GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 46/IEF/NAR JANUARIA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003980/2026-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Thiago Bresinski Lage		CPF/CNPJ: 036.395.946-73
Endereço: Rua Antônio Augusto Oliveira, 62		Bairro: Padre Eustáquio
Município: Janaúba	UF: MG	CEP: 39.442-234
Telefone: (38) 99875-9857	E-mail: agapeambiental@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Lote 2224	Área Total (ha): 24,8103
Registro nº: 2356	Município/UF: Jaíba
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135050-D1E4.71C3.0347.46BE.97E8.E850.4AD5.A690	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	24,8103	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	24,8103	hectares	23L	626.991	8.326.481

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		24,8103

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual		24,8103

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		131,588	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/03/2026

Data da vistoria: 08/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 14/09/2026.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 24,8103 hectares no imóvel Lote 2224, município de Jaíba/MG, visando à implantação da atividade de horticultura. O volume de lenha de floresta nativa estimado é de 131,0588 m³ e será destinado para uso interno no imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel é denominado Lote 2224, localizado em Jaíba/MG. A certidão de inteiro teor constante do processo identifica a matrícula nº 2.356, Livro 2-RG, do Registro de Imóveis de Jaíba.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3135050-D1E4.71C3.0347.46BE.97E8.E850.4AD5.A690

Área total: 24,8103 ha. Módulos fiscais: 0,3817

Área de Reserva Legal: 0,0000 ha

Área de Preservação Permanente: 0,0000 ha

Área de uso antrópico consolidado: 24,4291 ha

Remanescente de vegetação nativa declarado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 11141,32 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Os registros de averbação constam no cadastro MG-3135050-

566B682D98444AA1BD6E674E1925A9FF, que possui uma reserva legal do tipo "em condomínio" e se refere aos imóveis pertencentes à Projeto Jaíba - Etapa II.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 14/09/2026.

> Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
>
> § 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

O Decreto com Numeração Especial nº 395, de 09/07/2013, declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de seu uso sustentável, as obras, infraestruturas e atividades integrantes do Projeto de Irrigação Jaíba, em suas etapas I a IV:

> Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as obras de infraestrutura de interesse nacional destinadas às atividades do Projeto de Irrigação do Jaíba, em suas etapas I, II, III e IV, localizado nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso, no Estado de Minas Gerais.
>
> § 1º Para fins deste Decreto, o perímetro do Projeto de Irrigação do Jaíba, referente às Etapas I, II, III e IV, corresponde à descrição contida no Anexo.
>
> § 2º As áreas de irrigação do Projeto Jaíba em suas etapas I, II, III e IV, a que se refere o caput, são consideradas áreas ocupadas com agricultura para os fins do disposto no § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Mesmo não possuindo Reserva Legal dentro do imóvel, o cadastro do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural é obrigatório, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:

> Art. 2º – Para os efeitos desta resolução conjunta, entende-se por:
>
> ...
>
> III – Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme disposições do caput do art. 29 da Lei Federal n° 12.651, de 2012;

A Reserva Legal do imóvel está em condomínio devido ao mesmo pertencer ao Projeto Jaíba. Este possui cadastro ambiental rural próprio, que identifica a área de reserva legal, em condomínio, de todos os imóveis incluídos no seu perímetro. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:

> Art. 57 – Será admitida a instituição de Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre imóveis rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente e considerados os requisitos do art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013.
>
> Art. 58 – Para constituição de áreas de Reserva Legal em imóveis rurais decorrentes de desmembramento ou fracionamento deverá ser observada a cadeia dominial do imóvel, para fins de aplicação de benefícios e restrições legais, tendo como marco temporal a data de 22 de julho de 2008, e considerando para todos os fins o que foi definido na averbação da matrícula do imóvel rural, no termo de compromisso ou documento similar firmado com o órgão ambiental.
>
> § 1° – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar a proporcionalidade da vegetação nativa existente nesta data, ressalvada a hipótese de obrigação assumida anteriormente com o órgão ambiental.
>
> § 2° – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área maior a quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), admitindo-se a utilização de quaisquer das alternativas previstas no art. 38 da Lei n° 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, para sua regularização.
>
> § 3° – Nas hipóteses previstas neste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser instituída em condomínio.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento requer supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 24,8103 ha, abrangendo todo o imóvel. A finalidade declarada é agricultura/horticultura.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) descreve a área como mosaico vegetacional inserido no bioma Caatinga e, para avaliação sucessional, utiliza a caracterização “Ecótono Floresta Estacional Semidecidual / Caatinga”.

O inventário utilizou amostragem aleatória simples com 5 unidades amostrais. O texto extraído do PIA não explicita de forma inequívoca a área individual de cada parcela; por isso esse dado não é inferido nesta minuta. Foram mensurados indivíduos com DAP igual ou superior a 5 cm.

Foram registrados 59 indivíduos pertencentes a 3 espécies. Anadenanthera colubrina representou 74,58% dos indivíduos e 62,75% do valor de importância; Pterodon emarginatus representou 11,86% dos indivíduos e 19,08% do valor de importância; Albizia niopoides representou 13,56% dos indivíduos e 18,17% do valor de importância.

O erro de amostragem informado é de 8,64001%. O volume aéreo estimado é 114,61201 m³, equivalente a aproximadamente 4,6195 m³/ha; a estimativa adicional de destoca é 16,44682344 m³, perfazendo 131,0588 m³. O intervalo de confiança de 90% para o volume aéreo total informado no PIA é de 104,71 a 124,515 m³.

O PIA não registra espécies da flora ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas no inventário apresentado.

Responsável técnico pelo PIA/inventário: Deivison Henrique Teixeira Firmo, Engenheiro Florestal,

registro profissional 238351/D, ART MG20254527774.

Taxa de expediente: DAE nº 1401368627986, R$ 824,12. Houve DAE complementar nº 1401371785171, de R$ 38,58.

Taxa florestal: DAE nº 2901369290533, R$ 1.014,85, referente a 131,0588 m³ de lenha de floresta nativa. Houve DAE complementar nº 2901371785447, de R$ 47,49.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141085.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Unidade de conservação: Não se aplica. Está a, aproximadamente, 3,5 km da Reserva Biologica Estadual Jaiba.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas/ a desenvolver: Horticultura — floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas, código G-01-01-5.

- Atividades licenciadas/ a licenciar: Horticultura — floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas, código G-01-01-5.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: ( ) Não passível ( ) LAS/Cadastro (X) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

- Número do documento: A licenciar.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 08/04/2026 pelo analista ambiental Everton de Sá Flores, acompanhada pelo servidor Jorge Gilberto de Carvalho Filho. O Relatório Técnico nº 12/IEF/URFBIO AMSF - NUBIO/2026 foi assinado em 29/04/2026. Foram constatados: cobertura vegetal classificada como Mata Seca; indivíduos com aproximadamente 2 a 7 m; inserção da UAS no Projeto Jaíba; impossibilidade de localizar as marcações das parcelas do inventário devido à dificuldade de acesso; ausência de rios, lagos e nascentes identificados no interior da área; canal de irrigação nas margens; coleta de pontos GPS e registro fotográfico.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada.

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco, tendo como tributário o rio Verde Grande, seu afluente de margem direita, que constituem os limites leste e norte do Distrito Agroindustrial do Jaíba.; UPGRH

Afluentes Mineiros do Médio rio São Francisco (SF09).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica; Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração; Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção.

- Fauna: O relatório do Lote 2224 em Jaíba/MG baseia-se exclusivamente em dados secundários e levantamentos bibliográficos regionais, mapeando o potencial de ocorrência da fauna. Entre as 74 espécies potenciais de aves, destacam-se espécies endêmicas da Caatinga como a casaca-de-couro (*Pseudoseisura cristata*), o cardeal-do-nordeste (*Paroaria dominicana*) e o periquito-da-caatinga (*Eupsittula cactorum*), a endêmica do Cerrado gralha-do-campo (*Cyanocorax cristatellus*), além de espécies ameaçadas de extinção como o gavião-de-penacho (*Spizaetus ornatus*), o tauató-pintado (*Accipiter poliogaster*) e a maracanã-verdadeira (*Primolius maracana*). Na mastofauna, composta por 16 espécies potenciais, destacam-se mamíferos sob algum grau de ameaça ou relevância ecológica como a onça-parda (*Puma concolor*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), a raposinha (*Lycalopex vetulus*), o tapetí (*Sylvilagus brasiliensis*), o veado-catingueiro (*Subulo gouazoubira*) e o tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*). A herpetofauna reúne 8 espécies potenciais, incluindo o sapo-cururu (*Rhinella icterica*), a rã-manteiga (*Leptodactylus latrans*), o teiú (*Salvator merianae*) e lagartixas (*Tropidurus spp*.). Por fim, a entomofauna contempla 59 espécies de insetos, com presença de abelhas como a jataí (*Tetragonisca angustula*) e a abelha-europa (*Apis mellifera*), formigas-cortadeiras (*Atta sp*.), borboletas (*Battus polydamas*) e a formiga-gigante (*Dinoponera gigantea*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer analisar o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 24,8103 hectares no imóvel Lote 2224, município de Jaíba/MG, visando à implantação da atividade de horticultura. O volume de lenha de floresta nativa estimado é de 131,0588 m³ e será destinado para uso interno no imóvel.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural (CAR):

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Mesmo não possuindo Reserva Legal dentro do imóvel, o cadastro do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural é obrigatório, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.132, 07 de abril de 2022:

> Art. 2º – Para os efeitos desta resolução conjunta, entende-se por:
>
> ...
>
> III – Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme disposições docaputart. 29 da Lei Federal n° 12.651, de 2012;

A Reserva Legal do imóvel está em condomínio devido ao mesmo pertencer ao Projeto Jaíba. Este possui cadastro ambiental rural próprio, que identifica a área de reserva legal, em condomínio, de todos os imóveis incluidos no seu perímetro. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a

legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Da Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.132, 07 de abril de 2022:

> Art. 57 – Será admitida a instituição de Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre imóveis rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente e considerados os requisitos do art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013.
>
> Art. 58 – Para constituição de áreas de Reserva Legal em imóveis rurais decorrentes de desmembramento ou fracionamento deverá ser observada a cadeia dominial do imóvel, para fins de aplicação de benefícios e restrições legais, tendo como marco temporal a data de 22 de julho de 2008, e considerando para todos os fins o que foi definido na averbação da matrícula do imóvel rural, no termo de compromisso ou documento similar firmado com o órgão ambiental.
>
> § 1° – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar a proporcionalidade da vegetação nativa existente nesta data, ressalvada a hipótese de obrigação assumida anteriormente com o órgão ambiental.
>
> § 2° – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área maior a quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), admitindo-se a utilização de quaisquer das alternativas previstas no art. 38 da Lei n° 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, para sua regularização.
>
> § 3° – Nas hipóteses previstas neste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser instituída em condomínio.

Da análise da supressão da vegetação:

Foi apresentado inventário florestal (PIA - (132409259) em conformidade com a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102/2021. Não houve a identificação de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Por se tratar de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em área de aplicação do Mapa da Lei Federal 11.428/2006, foi realizada classificação do estágio sucessional nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Foi identificado que a vegetação se enquadra em "estágio inicial" de regeneração.

Da fauna silvestre terrestre:

Aplica-se o disposto no §4º, Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021:

> Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Das compensações ambientais:

Durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental não foi identificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Das vedações:

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Possíveis impactos: perda de cobertura vegetal e habitat; deslocamento de fauna; exposição e compactação do solo; aumento do risco de erosão e carreamento de sedimentos; geração de resíduos lenhosos; potencial impacto indireto sobre o canal de irrigação marginal.

Medidas mitigadoras propostas a partir dos estudos: restringir a supressão à área efetivamente autorizada; realizar afugentamento de fauna antes e durante a supressão; proteger o canal marginal contra deposição de solo e resíduos; não queimar resíduos lenhosos nem descartá-los em corpos d'água; adotar práticas de conservação do solo e destinação regular do material lenhoso.

6. RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

Não se aplica.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0003980/2026-13, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 24,8103 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada no Lote 2224, município de Jaíba/MG, tendo como requerente o Sr. Thiago Bresinski Lage, visando a produção de horticultura.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo".

Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra

respaldo no art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras). Também não foram constatadas áreas abandonadas e/ou subutilizadas. O empreendimento em questão também não está localizado em Unidades de Conservação, nem em zonas de amortecimento de UCs. Ainda, não será necessária a realização de nenhuma compensação ambiental proveniente da intervenção ambiental requerida.

De acordo com o Parecer Técnico, *"foi apresentado inventário florestal (PIA - (132409259) em conformidade com a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102/2021. Não houve a identificação de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Por se tratar de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em área de aplicação do Mapa da Lei Federal 11.428/2006, foi realizada classificação do estágio sucessional nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Foi identificado que a vegetação se enquadra em "estágio inicial" de regeneração"*.

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Relatório de Fauna (133163498), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico, com a devida indicação da condicionante a ser cumprida.

Área total do imóvel de 24,8103 ha. Apresentada a Certidão de Inteiro Teor, referente à Matrícula nº 2356, registrada no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jaíba/MG (132409185).

O referido empreendimento é classificado como LAS/RAS, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (132409182), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ainda, segundo Parecer Técnico, *"o Decreto com Numeração Especial nº 395, de 09/07/2013, declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de seu uso sustentável, as obras, infraestruturas e atividades integrantes do Projeto de Irrigação Jaíba, em suas etapas I a IV:*
Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as obras de infraestrutura de interesse nacional destinadas às atividades do Projeto de Irrigação do Jaíba, em suas etapas I, II, III e IV, localizado nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso, no Estado de Minas Gerais.
§ 1º Para fins deste Decreto, o perímetro do Projeto de Irrigação do Jaíba, referente às Etapas I, II, III e IV, corresponde à descrição contida no Anexo.
§ 2º As áreas de irrigação do Projeto Jaíba em suas etapas I, II, III e IV, a que se refere o caput, são consideradas áreas ocupadas com agricultura para os fins do disposto no § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Mesmo não possuindo Reserva Legal dentro do imóvel, o cadastro do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural é obrigatório, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:

Art. 2º – Para os efeitos desta resolução conjunta, entende-se por:
...
III – Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme disposições do caput do art. 29 da Lei Federal n° 12.651, de 2012;

A Reserva Legal do imóvel está em condomínio devido ao mesmo pertencer ao Projeto Jaíba. Este possui cadastro ambiental rural próprio, que identifica a área de reserva legal, em condomínio, de todos os imóveis incluídos no seu perímetro. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal. Da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:
Art. 57 – Será admitida a instituição de Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre imóveis rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente e considerados os requisitos do art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013.
Art. 58 – Para constituição de áreas de Reserva Legal em imóveis rurais decorrentes de desmembramento ou fracionamento deverá ser observada a cadeia dominial do imóvel, para fins de aplicação de benefícios e restrições legais, tendo como marco temporal a data de 22 de julho de 2008, e considerando para todos os fins o que foi definido na averbação da matrícula do imóvel rural, no termo de compromisso ou documento similar firmado com o órgão ambiental.
§ 1° – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar a proporcionalidade da vegetação nativa existente nesta data, ressalvada a hipótese de obrigação assumida anteriormente com o órgão ambiental.
§ 2° – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área maior a quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), admitindo-se a utilização de quaisquer das alternativas previstas no art. 38 da Lei n° 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, para sua regularização.
§ 3° – Nas hipóteses previstas neste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser instituída em condomínio".

Assim, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, segue o Parecer Técnico e opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 24,8103 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor. Ressalto ainda, que deverá ser observada e cumprida rigorosamente a condicionante prevista no item 11 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 24,8103 hectares no imóvel Lote 2224, município de Jaíba/MG, visando à implantação da atividade de horticultura. O volume de lenha de floresta nativa estimado é de 131,0588 m³ e será destinado para uso interno no imóvel.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

1- Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Cássio Strassburger de Oliveira **MASP: 1.367.515-2**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira **MASP: 1.269.081-4**

Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, **Coordenadora**, em 17/09/2026, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira**, **Servidor Público**, em 18/09/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149097047** e o código CRC **DEA5A5E1**.